

4VARCIVBSB
4ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0728362-64.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DILMA VANA ROUSSEFF

REU: SUSANA RIBEIRO MOITA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por DILMA VANA ROUSSEFF em desfavor de SUSANA RIBEIRO MOITA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Alega a parte autora, em apertada síntese, ter sido vítima de ofensas à sua honra por parte da primeira requerida que, por meio da rede social "Instagram", no dia 10 de agosto de 2021, publicou *fake news* com informação que imputa à autora a autoria do homicídio do soldado Mário Kozel Filho, ocorrido há 50 anos.

Informa, ainda, que "*pela leitura das 'hashtags' usadas pela Interpelada ao fim da publicação em comentário, é possível aferir que ela ainda imputa à Interpelante os crimes de roubo e formação de quadrilha, sustentando que essa deveria estar na cadeia*".

Aduz que a informação, divulgada pela primeira requerida, foi objeto de verificação pela agência Lupa e pelo Jornal Estadão, tendo ambos relatados se tratar de *fake news*, fato corroborado pelo Exército.

Discorre sobre a violação da sua imagem e requer, em tutela de urgência, seja o segundo requerido compelido a retirar de sua rede social a postagem indicada, e que a primeira requerida se abstenha de postar, compartilhar, reproduzir ou propagar comentários que tenham o mesmo teor.

No mérito, requer a confirmação da tutela e, ainda, seja a primeira requerida condenada em danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A tutela de urgência foi deferida na decisão de ID 100226342.

O segundo requerido, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, compareceu ao feito (ID 101631634) e informou que a publicação indicada na liminar foi deletada pela primeira requerida, não estando disponível na internet.

Por sua vez, em sua defesa (ID 102501545), alega, em preliminar, a perda superveniente do interesse de agir. No mérito, aduz que houve o exaurimento do objeto da demanda, com o cumprimento da decisão liminar, devendo o feito ser extinto pelo cumprimento da obrigação, inciso II do art.924 do Código de Processo Civil, sem imposição de ônus sucumbencial.

A primeira requerida, Susana Ribeiro Moita, foi devidamente citada (ID 100901264), formulou pedido de concessão de gratuidade de justiça e dilação do prazo para apresentação de defesa (ID 104326972).

O pedido de dilação do prazo, para apresentação da contestação, foi indeferido, porquanto já decorrido, sendo a parte requerida intimada a juntar a declaração de imposto de renda ano de 2021, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça e o autor intimado a apresentar réplica (ID 104577815).

A primeira requerida apresentou sua defesa intempestiva e juntou documentos (ID 105183516).

A autora apresentou réplica, tendo pleiteado a extinção do processo, sem julgamento de mérito, quanto ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda (ID 107082047).

As partes foram intimadas a especificarem provas (ID 107088620), tendo o segundo requerido informado não ter outras provas e anuído com o pedido de extinção do feito formulado pela autora (ID 107590492). Por sua vez, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 108789460) e a primeira requerida juntou novos documentos (ID 108829229).

A autora se manifestou sobre os documentos juntados pela primeira requerida (ID 111542055) e os autos vieram conclusos (ID 112751722).

É o breve relatório. DECIDO.

Por não haver a necessidade de produção de outras provas e por o feito já se encontrar maduro, passo ao seu julgamento.

De início, aprecio o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora, quanto ao segundo requerido, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

A autora, em réplica, apresentou pedido de desistência da ação em relação ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda (ID 107082047), havendo anuência por parte deste (ID 107590492).

Verifica-se, dessa forma, estarem preenchidos os requisitos legais que autorizam a desistência da ação, antes da prolação da sentença, conforme previsão disposta no § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora.

Não existem outras questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação.

Adentro a análise da questão meritória.

Cinge-se a controvérsia em torno da (in)existência de algum ato ilícito praticado pela primeira requerida quando da realização de postagem em sua rede social, "Instagram", que teria exposto a autora, atingido a sua honra e lhe causado danos morais.

A autora, ex-Presidente da República, alega que a publicação ofendeu a sua honra e imagem diante do meio social, pois lhe foi indevidamente imputada a autoria do homicídio do soldado Mário Kozel Filho, ocorrido há 50 anos.

A primeira requerida apresentou intempestivamente sua defesa, tendo, porém, produzido as provas que entendia cabíveis para contrapor as alegações da parte autora, nos termos do artigo 349 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a revelia pressupõe verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, sendo, contudo, relativa a presunção de veracidade, não tendo o condão de ensejar a procedência automática do pedido autoral conforme entendimento deste e. Tribunal:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO

VERBAL. REVELIA DECRETADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA MATÉRIA FÁTICA. ART. 373, I, CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese dos autos, a apelante apenas rebate os fundamentos da sentença sem apresentar fatos novos, não se verificando a preclusão. 2. Não tendo a parte ré ofertado resposta, emergem os efeitos da revelia, dentre eles a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, cabendo ressaltar que o direito discutido é de natureza patrimonial, isto é, disponível. 3. A revelia, por si só, não tem o condão de ensejar a procedência automática do pedido, não havendo presunção absoluta de veracidade dos fatos em decorrência da sua decretação, já que, a toda evidência, os efeitos aplicados na sentença caracterizam-se como presunção relativa de veracidade da narrativa autoral, nos moldes do art. 344 do CPC. 4. Considerando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC, mostrando-se verossímil a alegação de que fora firmado o contrato verbal de mútuo entre as partes. 5. Para a caracterização da litigância de má-fé é necessária a intenção dolosa do litigante em obstruir o trâmite regular do processo, a configurar uma conduta desleal por abuso de direito. 6. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (Acórdão 1390626, 07104682220198070009, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no DJE: 16/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Feitas estas considerações, observo que os pressupostos da responsabilidade civil encontram-se delineados no artigo 927 do Código Civil, determinando àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No mesmo sentido, o artigo 186 do mesmo Diploma Legal, impõe a quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Dos citados dispositivos legais extraem-se os pressupostos para a configuração da responsabilidade, a saber: a existência da conduta, do resultado lesivo (dano), da relação de causalidade e da culpa em sentido lato. Nessa trilha, a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

Sendo o ato ilícito, conforme já assinalado, o conjunto de pressupostos da responsabilidade, quais seriam esses pressupostos na responsabilidade subjetiva? Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no artigo 186 do Código Civil, mediante simples análise de seu texto (...) (In Programa de Responsabilidade Civil. Editora Atlas. 7ª ed., p. 17).

No caso em exame, é incontroverso que a requerida foi a responsável pela publicação da falsa notícia e comentários reproduzidos no endereço URL: https://www.instagram.com/p/CSaeEbEM_cL/ (https://www.instagram.com/p/CSaeEbEM_cL/) de seu perfil da rede social Instagram. O que se discute é se houve abuso do direito no teor das publicações.

Com efeito, a requerida tem direito de manifestar a sua opinião através de redes sociais, desde que o faça licitamente, isto é, sem violar a verdade, a dignidade, a honra e a imagem das pessoas. Até este ponto, atua legitimamente exercendo um direito.

Ocorre que o sistema civil também considera ato ilícito quando o titular do direito se excede ao exercê-lo, nos termos do art. 187 do Código Civil. Vejamos: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

O professor Sergio Cavalieri Filho assevera que:

O abuso do direito foi aqui configurado como ato ilícito dentro de uma visão objetiva, pois boa-fé, bons costumes, fim econômico ou social nada mais são que valores éticos-sociais consagrados pela norma em defesa do bem comum, que nada tem a ver com a culpa. (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 10ª ed., 2010, pág. 12).

Por sua vez, o professor Daniel Martins Boulos ressalta que:

Uma observação importante deve ser feita: quem age em abuso de direito invoca um poder que, formal ou aparentemente, lhe pertence, embora não tenha fundamento material, ou seja, o abuso do direito pressupõe logicamente a existência do direito (direito subjetivo ou mero poder legal), embora o titular se exceda no exercício dos poderes que o integram. Mesmo porque quem alega a ausência de direito não pode validamente alegar a existência de abuso de direito, isto é, a alegação de ausência de direito (ato ilegal) é prejudicial à alegação da ocorrência de abuso de tal direito (Abuso de direito no novo código civil. São Paulo: Método, 2006, p. 162)

É necessário registrar que a requerida, conforme qualificação descrita em sua procuração (ID 104326975), é uma profissional de ciências sociais, especialista em política. Portanto, é detentora de conhecimentos básicos que a permitem analisar os fatos históricos com desembaraço e racionalidade, possuindo meios de averiguar a veracidade das informações que disponibiliza em sua conta pessoal.

O documento de ID 100156873 - Pág. 3/4 demonstra que o objetivo da requerida não era tão somente informar, mas criar desavenças, desqualificar a honra e a imagem da autora, ofendendo a sua honra, conforme se depreende das *hashtags* publicadas:

Você confia no PT?
Responda aqui embaixo! Quero saber sua opinião!
#ptnunca mais #pt não #ptnao #ptnunca mais
#ptnunca mais otnunca mais puro #pinunca mais
#ptnunca #ptnunca mais
#ptnao representa #ptnunca mais
#ptnao representa #antipt #foraptralhas #forapto
#foraptlixo #foraptforadilma
#foraptluladilmahoffmandirceugenoinocalheirosamaralteme
#foraptralha #dilmanta #dilmanacadeia #foradilma
#dilmanacadeia já #dilmalixo #dilmapresa

#dilmaterroista **#dilmanao**
#dilmanuncamais **#dilmanão**
#dilmabandidaxxxx (GRIFO NOSSO)

#dilmaburra
#dilmaladra

Ademais, a requerida ao fazer uso de hashtags, teve como objetivo potencializar a disseminação da falsa notícia, alcançando um público maior, conforme esclarecimentos constantes no site Canaltech:

Hashtag é um composto de palavras-chave, ou de uma única palavra, que é precedido pelo símbolo cerquilha (#). Tags significam etiquetas e referem-se a palavras relevantes, que associadas ao símbolo # se tornam hashtags que são amplamente utilizadas nas redes sociais, em especial no Twitter, onde a adesão delas as tornaram tão populares.

Esse tipo de marcação, utilizada nas redes sociais e em outros meios, serve para associar uma informação a um tópico ou discussão. Geralmente essas hashtags tornam-se links indexáveis pelos mecanismos de busca. Isso permite que os demais usuários possam clicar nelas ou procurá-las e visualizarem todas as informações, imagens, vídeos etc relacionados a elas.

...

Por meio das hashtags é possível que pessoas e empresas alcancem um público maior com as informações que divulgam nas redes sociais. Também, devido a utilização delas, é mais fácil conseguir mensurar e ter mais controle sobre o que está sendo publicado sobre um determinado tema. Por isso, as hashtags devem ser utilizadas como indexadores, com a finalidade de melhorar as buscas futuras dos usuários. Utilizá-las para destacar uma a uma as palavras de uma frase causa dificuldade na leitura, transmitindo uma qualidade negativa do conteúdo e da informação que está sendo passada. (Fonte <https://canaltech.com.br/produtos/O-que-e-hashtag/>)

Não se pode esquecer que, ao optar pela publicação de comentário na plataforma do 'Instagram', uma das principais plataformas de rede social, a requerida perde o controle da extensão de sua disseminação, diante da velocidade de transmissão das informações e do número indefinido de pessoas que ela pode alcançar.

No tocante à análise da publicação e dos comentários realizados, pode-se constatar que, de fato, a requerida, extrapolou o seu direito de expressão ao divulgar uma informação de que a autora foi a responsável pelo homicídio do soldado Mário Kozel Filho.

Não podemos esquecer que a requerente é ex-Presidente da República, eleita pela vontade popular, vinculada a um partido político, com longa atuação na política nacional.

O fato de a requerida não ter sido a “criadora” da reportagem publicada, mas, apenas, uma das várias pessoas que a reproduziram não é suficiente para afastar a caracterização da conduta ilícita.

Ademais, a requerida, em razão de seu grau de escolaridade e de sua formação universitária, Ciências Políticas, tem conhecimento da repercussão que a falsa notícia causa à vida do ofendido, bem como, de sua disseminação em razão do destaque sensacionalista dado à publicação. Portanto, o que a requerida publicou é repercutido em alta escala, sendo impossível mensurar a extensão da publicação realizada por ela na internet, diante da velocidade de transmissão e do número indefinido de pessoas que pode alcançar.

As pessoas têm que saber que a internet não é uma ‘terra sem lei’, as pessoas acreditam na impunidade ao utilizarem o computador ou o celular para difundir no meio virtual improperios e inverdades. Ocorre que existem meios de identificação e responsabilização.

A tática de difusão da informação falsa parte da criação de um material e a sua divulgação por um grande número de pessoas, a fim de potencializar a divulgação da informação. A finalidade é clara, criar um ambiente de hostilidade e desconstruir a imagem de uma personalidade pública, pois muitas das publicações viralizam e são transportadas para outras plataformas (whatsapp, facebook, tik tiok, telegram etc).

Vivemos tempos onde grupos políticos antagônicos se digladiam nas redes sociais e utilizam uma rede de contatos para atacar o outro grupo e tirar vantagens. Vantagens políticas e econômicas.

A requerida no fundo é somente uma peça no tabuleiro, neste engendro criado e não será a beneficiada com a desconstrução da imagem da autora, mas foi pega, identificada e será responsabilizada pelo seu comportamento.

A liberdade de expressão deve ser utilizada de forma consciente e responsável, pois as consequências de uma publicação ofensiva podem causar danos à esfera jurídica de terceiros, como na hipótese dos autos.

Como dito acima, a internet não é 'uma terra sem lei'. O curioso é que as pessoas não têm coragem de gritar em praça pública impropérios, pois se sentem constrangidas e têm consciência do erro no comportamento, mas se transformam, quando ficam atrás de uma tela, pois confiam no anonimato e/ou na dificuldade de identificação.

Ocorre que a repercussão do uso da internet é infinitamente superior e alcança um número indefinido de pessoas.

Diante disso, há elementos suficientes para reconhecer que a requerida extrapolou os limites de seu direito de expressão, pois não se limitou a publicar uma falsa notícia, mas imputou de forma expressa, através das *hashtgs*, outros adjetivos ofensivos à pessoa da autora, fato suficiente para atingir a sua honra e imagem.

Portanto, reconheço, nos termos do art. 187 do Código Civil, que a requerida cometeu ato ilícito, por ser titular de um direito que, ao exercê-lo, excedeu manifestamente os limites impostos pelo seu fim social, ou seja, extrapolou o tolerável, conforme acima descrito.

Em relação ao segundo elemento da responsabilidade civil: o nexo causal, reconheço que a única causa identificada e provada nos autos para o evento danoso é a conduta da requerida.

Em relação aos danos, é forçoso reconhecer que a parte autora postula a condenação em danos morais.

É certo que o dano moral é a violação do patrimônio moral da pessoa, patrimônio este consistente no conjunto das atribuições da personalidade. É a *"lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima"* (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 74).

Tal dano, na forma do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal é passível de indenização.

Dentre os casos que configuram o dano moral indenizável se encontra a integridade moral, pois abalada a honra, a boa imagem e a reputação do autor, diante do teor ofensivo e desabonador da publicação realizada pela requerida.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATOS NOVOS ALEGADOS EM RÉPLICA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. EXCESSO PÚNIVEL. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. 1. Apelação interposta da sentença, proferida em ação de indenização por danos morais, que julgou procedente o pedido para condenar o réu a indenizar o autor por danos morais, em R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. 2. De acordo com o artigo 435, do Código de Processo Civil, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Para que um fato novo seja considerado pelo juiz é necessário que tenha ocorrido depois da propositura da ação, que influa no julgamento da lide e que observe o contraditório. Não tendo os fatos novos apresentados em réplica relação direta com os deduzidos na inicial, tratando-se de novas ofensas que alteram a causa de pedir, ampliando os limites objetivos da lide, deve ser mantida a sentença que não os levou em consideração, sob pena de cerceamento de defesa da parte contrária e violação ao princípio do devido processo legal. 3. Tendo o réu incorrido em excesso punível em comentários sobre o autor, transmitidos na rede social da internet facebook, quando extrapolou da crítica política, isto é, a censura ao homem público, para irrogar ofensas à dignidade e ao decoro do autor, correta a sentença que o condenou a indenizar pelos danos morais causados. 5. O valor da verba compensatória deve ser arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as funções preventiva, pedagógica, reparadora e punitiva, bem como a vedação de enriquecimento ilícito. Majorado o valor da indenização para R\$20.000,00 (vinte mil reais). 6. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. Recurso do réu conhecido e improvido. (Acórdão 1079352, 20160111127403APC, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/2/2018, publicado no DJE: 6/3/2018. Pág.: 286/287)

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POSTAGENS OFENSIVAS EM REDE SOCIAL. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXTENSÃO DOS DANOS. SENTENÇA mantida. 1. Nos termos do art. 220 da Constituição Federal, "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º. Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV". 2. O princípio constitucional da liberdade de expressão deve ser exercido com responsabilidade, em respeito à dignidade alheia, para que atinja a honra, imagem e o direito de intimidade da pessoa abrangida pela postagem na rede social. 3. Para a quantificação do prejuízo moral, o juiz deve buscar, a um só tempo, reparar a vítima pelo dano, evitando-se, todavia, que o valor extrapole os limites do razoável e produza o enriquecimento sem causa, bem assim impor reprimenda de caráter pedagógico à pessoa infratora, de modo a desestimular condutas similares. 4. A sentença monocrática condenou autor-reconvindo e a ré-reconvinte ao pagamento de indenização por danos morais, já que ambos publicaram mensagens ofensivas contra o outro na rede social Twitter. O valor fixado mostra-se suficiente para compensar os transtornos sofridos pelas partes, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, extensão do dano e capacidade econômica das vítimas/ofensoras. 5. Apelações conhecidas e não providas. Unânime.

(Acórdão 1367914, 07266256020208070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 13/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, a primeira requerida deve responder por tal dano.

Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devo considerar vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a

intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 81).

Nesses casos, os sentimentos e o sofrimento atingem os mais íntimos direitos da personalidade. Não se pode, entretanto, esquecer que o principal fundamento para a indenização por danos morais é o caráter pedagógico da indenização.

É relevante, neste caso, o valor de desestímulo para a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação.

É que, além do aspecto compensatório, o dano moral tem um efeito preventivo que é observado pela teoria do valor de desestímulo: *"a função presente na teoria do valor do desestímulo do espírito lesivo do agente, exerce papel de relativa importância nos futuros atos que venham a ser praticados pelo ofensor no meio social"* (REYS, Clayton. Os novos rumos da indenização do dano moral. Rio de Janeiro. 2003, pág. 162).

Esta tendência é verificável também na jurisprudência, conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça: *"... Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares..."* (RESP 355392 Min. NANCY ANDRIGHI)

Atento a tais diretrizes, entendo uma indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ser suficiente como resposta para o fato da violação do direito.

Por estas razões, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, quanto ao requerido Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Por sua vez, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, o pedido e **CONDENO** a primeira requerida a pagar à autora a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, que deverá sofrer correção monetária a partir da presente data (súmula 362, STJ) e juros moratórios de 1%, a contar do evento danoso (súmula 54, STJ).

Na oportunidade, **CONFIRMO** os efeitos da tutela de urgência, deferida na decisão de ID 100226342.

Arcará a primeira requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Todavia, suspendo sua exigibilidade por conceder à parte os benefícios da gratuidade de justiça, neste ato.

Após o trânsito em julgado e o seu efetivo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

GIORDANO RESENDE COSTA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **GIORDANO RESENDE COSTA**

26/01/2022 15:02:02

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



220126150202517000001

IMPRIMIR

GERAR PDF